

COMPRARÁ O ESTADO DOIS TERRENOS EM BRASÍLIA

Destinam-se à construção de prédios de apartamentos para servidores de órgãos do Governo paulista na Capital Federal

A Fazenda do Estado está autorizada a adquirir, mediante compra, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital — NOVACAP — dois terrenos situados em Brasília. Lei nesse sentido, sancionada pelo Governador Carvalho Pinto, dispõe que os referidos terrenos destinam-se à construção de dois prédios de apartamentos (pilotis e mais seis andares), com o total aproximado de 80 unidades de moradia para os servidores do Escritório de Assistência Técnica e do Escritório do Governo do Estado de São Paulo, na Capital Federal. Os imóveis situam-se na Super-Quadra n. 302, do Eixo Rodoviário Sul, possuindo

ambos área idêntica, de 1.067 metros quadrados.

O preço a ser pago pelos dois terrenos é de 12 milhões de cruzeiros, sendo 2 milhões e 400 mil no ato da escritura e o restante em 50 prestações mensais de 192 mil cruzeiros.

A mesma lei autoriza, também, a Fazenda do Estado a contratar, com instituição de crédito, o necessário financiamento da construção dos prédios de apartamentos.

DENOMINAÇÕES A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Leis sancionadas pelo Governador Carvalho Pinto dão as seguintes denominações a estabelecimentos de ensino: "Victor Meirelles" ao Ginásio Estadual do bairro de São Bernardo, em Campinas; "Abel dos Reis" ao Grupo Escolar de Cássia dos Coqueiros; "Professora Maria Benedita Fernandes" ao Grupo Escolar de Tujugubá, no município de Conchal.

PESQUISAS SOBRE A DOENÇA DE CHAGAS

O Governador Carvalho Pinto sancionou lei que aprova o acórdão cooperativo celebrado a 6 de abril do ano passado, entre o Governo do Estado e o Ministério da Saúde, com o fim de intensificar os trabalhos de investigação sobre a Doença de Chagas em território paulista.

Convênio entre o Estado e a Escola Paulista de Medicina

O Governador Carvalho Pinto sancionou lei aprovando o Convênio celebrado a 12 de março de 1959, entre o Governo do Estado e a Escola Paulista de Medicina, visando à realização, pelos Laboratórios de Farmacologia e Bioquímica da mesma Escola, de análises especializadas e estudos sobre a Farmacologia da maconha, para a Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes.

Pelas cláusulas daquele convênio, o Governo do Estado manterá à disposição da E.P.M., sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, os

drs. José Ribeiro do Valle, médico, classe "Y", e José Leal Prado, de Carvalho, médico, classe "T" ambos do quadro da Secretaria de Saúde Pública, lotados no Instituto Adolfo Lutz. Os dois médicos exercerão suas atividades funcionais nos Laboratórios da Escola, em benefício das pesquisas e estudos acima mencionados. As análises especializadas serão realizadas sem outro ônus para o Estado, contrabundo, no entanto, o Instituto Adolfo Lutz com parte do material de consumo e animais de laboratório para a execução do controle biológicos requisitados.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 5.883, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por compra, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital — Novacap — dois terrenos situados em Brasília, e dá outras providências
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir mediante compra, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital — Novacap —, 2 (dois) terrenos situados em Brasília, necessários à construção de 2 (dois) prédios de apartamentos pilotis e mais 6 (seis) andares, com o total aproximado de 80 (oitenta) apartamentos à moradia dos servidores do Escritório de Assistência Técnica e do Escritório do Governo do Estado de São Paulo, terrenos esses com os limites e confrontações constantes da Planta da Super-Quadra n. 302, do Eixo Rodoviário Sul, correspondente às áreas horizontais de projeção números 7 (sete) e 8 (oito), com as seguintes dimensões:

a) — área número 7 (sete), com 12,65 m (doze metros e sessenta e cinco centímetros) por 84,35 m (oitenta e quatro metros e trinta e cinco centímetros), ou sejam, 1.067,00 m² (um mil e sessenta e sete metros quadrados);
b) — área número 8 (oito), com 12,65 m (doze metros e sessenta e cinco centímetros) por 84,35 m (oitenta e quatro metros e trinta e cinco centímetros) ou sejam, 1.067,00 m² (um mil e sessenta e sete metros quadrados).

Artigo 2.º — A compra de que trata o artigo anterior deverá ser feita pelo preço de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) pelos 2 (dois) terrenos e será da seguinte forma: Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) no ato da lavratura da competente escritura e o restante, ou sejam, Cr\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzeiros) em 50 (cinquenta) prestações mensais, iguais e consecutivas de Cr\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil cruzeiros) cada uma, sem juros, devendo a primeira prestação ser paga 30 (trinta) dias após a data da lavratura da referida escritura.

Artigo 3.º — A despesa com a execução desta lei, no corrente exercício até o limite de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), correrá à conta da Verba n. 279-8.80.2 — Material Permanente, item 1 — Próprios do Estado, do orçamento.

Parágrafo único — Os orçamentos dos próximos exercícios consignarão as verbas necessárias ao atendimento das despesas que lhes corresponderem, em decorrência da execução desta lei.

Artigo 4.º — Fica a Fazenda do Estado igualmente autorizada a contratar, com instituição de crédito, o necessário financiamento da construção dos prédios referidos no artigo 1.º desta lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.884, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Declara de utilidade pública a Associação Paulista de Empresários de Teatro e de Diversões, com sede nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Associação Paulista de Empresários de Teatro e de Diversões, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.885, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Declara de utilidade pública o Clube Independência, desta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' declarado de utilidade pública o Clube Independência com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.886, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Declara de utilidade pública a "União dos Aposentados e Pensionistas da Araraquarense", com sede em Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o item VIII do art. 4.º da Lei n. 3.786 de 5 de fevereiro de 1957; o n. 1 do item XI da Relação n. 22, o n. 43 do item IV da Relação n. 80, o n. 19 do item XII da Re-

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a "União dos Aposentados e Pensionistas da Araraquarense", com sede em Araraquara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.887, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Declara de utilidade pública o Lar Franciscano de Menores, de Piracicaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — E' declarado de utilidade pública o Lar Franciscano de Menores, de Piracicaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.888, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Declara de utilidade pública as Federações, Sindicatos e Associações de Trabalhadores reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sediados no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública as Federações, Sindicatos e Associações de Trabalhadores reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sediados no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.889, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sobre isenção do imposto do selo e redução de custas e emolumentos relativamente a atos, papéis e documentos necessários à obtenção de empréstimo agrícola.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentos do imposto do selo os atos, papéis e documentos exigidos para a lavratura, registro e inscrição de contratos de empréstimos, para fins de financiamento agrícola, de valor até Cr\$ 500.000,00 — (quinhentos mil cruzeiros), celebrados entre agricultores e o Banco do Estado de São Paulo S.A. ou o Banco do Brasil S.A.

Artigo 2.º — As custas e emolumentos devidos pela prática dos atos e expedição dos papéis e documentos a que se refere o artigo anterior, inclusive a lavratura, registro e inscrição dos contratos, ficam reduzidos de 50%, bem como dispensados do acréscimo previsto na Tabela "0", anexa à Lei n. 4831, de 28 de agosto de 1958.

Artigo 3.º — Para os efeitos desta lei, os atos, papéis e documentos deverão ser solicitados, conforme o caso, por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou do Banco do Brasil S.A.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.890, DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

Modifica dispositivos de leis de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o item VIII do art. 4.º da Lei n. 3.786 de 5 de fevereiro de 1957; o n. 1 do item XI da Relação n. 22, o n. 43 do item IV da Relação n. 80, o n. 19 do item XII da Re-